



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 13.483, DE 01 DE JULHO DE 2010.
(atualizada até a [Lei Complementar n.º 15.452, de 17 de fevereiro de 2020](#))

Altera a Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010, que cria Gratificação e dá outras providências, e a Lei n.º 13.426, de 5 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais da Educação/Especialistas de Educação para as funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nos termos da Lei n.º 6.672, de 22 de abril de 1974, e da Lei n.º 7.132, de 13 de janeiro de 1978, e dá outras providências.

Art. 1.º É dada nova redação ao “caput” e incluído um parágrafo único no art. 1.º da Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010, que cria Gratificação e dá outras providências, conforme segue: ([Vide Lei n.º 13.848/11](#))

“Art. 1.º Aos servidores ativos lotados na Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio – SEAPPA e que desempenham suas atividades funcionais, exclusivamente, no Departamento de Defesa Agropecuária será paga uma Gratificação de Desempenho de Função Especial conforme segue:

.....

Parágrafo único. Aplica-se aos extranumerários ativos, o disposto no arts. 1.º e 2.º desta Lei.”

Art. 2.º Fica incluído, na Lei n.º 13.426, de 5 de abril de 2010, o § 4.º no art. 6.º, com a seguinte redação:

“Art. 6.º
.....

§ 4.º Os contratados perceberão remuneração equivalente a do cargo de Técnico Agrícola do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado criado pela Lei n.º 13.422, de 5 de abril de 2010.”

Art. 3.º Na Lei n.º 13.422/2010, que cria o Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado e dá outras providências, o art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1.º desta Lei permanecem como paradigma remuneratório para os servidores extranumerários ativos que exercem as mesmas funções daqueles, bem como para os inativos e pensionistas correspondentes aos cargos ora redistribuídos pelo art. 2.º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 8.º aos servidores extranumerários ativos e em efetivo exercício, desde que exerçam idênticas funções às dos cargos do Quadro ora criado.”

Art. 4.º Na Lei n.º 13.444, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, e do Quadro Especial vinculado à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos e dá outras providências, inclui-se um artigo que será o 2-A, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores extranumerários, celetistas e contratados, bem como aos inativos e pensionistas respectivos.”

Art. 5.º Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Instituto-Geral de Perícias, de que trata a Lei n.º 11.770, de 5 de abril de 2002, que estabelece o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Instituto-Geral de Perícias e reorganiza o Quadro dos Servidores dos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e Identificação, e dá outras providências, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - 3 (três) cargos no grau “A” da categoria funcional de Perito Criminal;
- II - 2 (dois) cargos no grau “B” da categoria funcional de Perito Criminal;
- III - 1 (um) cargo no grau “C” da categoria funcional de Perito Criminal;
- IV - 1 (um) cargo no grau “D” da categoria funcional de Perito Criminal; e
- V - 1 (um) cargo no grau “E” da categoria funcional de Perito Criminal.

Art. 6.º Na Lei n.º 11.770/2002, o art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º A estrutura do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias passa a ser a seguinte:

<i>CATEGORIA FUNCIONAL</i>	<i>ESCOLARIDADE</i>	<i>CÓDIGO DA SIGLA DO QUADRO</i>	<i>N.º DO CARGO NO QUADRO</i>	<i>GRAU</i>	<i>QUANTITATIVO</i>	<i>TOTAL</i>
<i>Auxiliar de Perícias</i>	<i>Ensino Médio</i>	<i>QCPE</i>	<i>1</i>	<i>A</i>	<i>128</i>	<i>366</i>
				<i>B</i>	<i>110</i>	
				<i>C</i>	<i>73</i>	
				<i>D</i>	<i>37</i>	
				<i>E</i>	<i>18</i>	
<i>Fotógrafo Criminalístico</i>	<i>Ensino Médio</i>	<i>QCPE</i>	<i>2</i>	<i>A</i>	<i>80</i>	<i>221</i>
				<i>B</i>	<i>61</i>	
				<i>C</i>	<i>46</i>	
				<i>D</i>	<i>23</i>	
				<i>E</i>	<i>11</i>	
<i>Papiloscopista</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	<i>3</i>	<i>A</i>	<i>153</i>	<i>437</i>
				<i>B</i>	<i>131</i>	
				<i>C</i>	<i>87</i>	
				<i>D</i>	<i>44</i>	
				<i>E</i>	<i>22</i>	

<i>Perito Criminalístico Químico</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	4	<i>B</i>	2	7
				<i>C</i>	3	
				<i>D</i>	1	
				<i>E</i>	1	
<i>Perito Químico-Toxicologista</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	5	<i>C</i>	2	4
				<i>D</i>	1	
				<i>E</i>	1	
<i>Perito Químico-Forense</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	6	<i>A</i>	19	43
				<i>B</i>	14	
				<i>C</i>	6	
				<i>D</i>	3	
				<i>E</i>	1	
<i>Perito Odontologista</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	7	<i>A</i>	9	26
				<i>B</i>	8	
				<i>C</i>	5	
				<i>D</i>	3	
				<i>E</i>	1	
<i>Perito Médico-Legista</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	8	<i>A</i>	90	25 7
				<i>B</i>	77	
				<i>C</i>	51	
				<i>D</i>	26	
				<i>E</i>	13	
<i>Perito Criminalístico Engenheiro</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	9	<i>C</i>	12	22
				<i>D</i>	7	
				<i>E</i>	3	
<i>Perito Criminalístico</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	10	<i>B</i>	3	39
				<i>C</i>	21	
				<i>D</i>	10	
				<i>E</i>	5	
<i>Perito Criminal</i>	<i>Ensino Superior</i>	<i>QCPE</i>	11	<i>A</i>	142	34 4
				<i>B</i>	118	
				<i>C</i>	48	
				<i>D</i>	24	
				<i>E</i>	12	
<i>TOTAL</i>						1. 76 6

§ 1.º O código dos cargos tem a seguinte composição:
I - 1.º elemento: sigla do Quadro;
II - 2.º elemento: localização da categoria no Quadro; e
III - 3.º elemento: grau.

§ 2.º Os cargos das categorias funcionais de Perito Criminalístico Químico, Perito Químico-Toxicologista, Perito Criminalístico Engenheiro e Perito Criminalístico constantes no “caput” deste artigo obedecerão ao disposto no art. 26 desta Lei.”

~~Art. 7.º Fica criada a Gratificação de Risco de Vida, a contar de 1.º de setembro de 2010, no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto Geral de Perícias, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens. (Vide Leis n.ºs [13.848/11](#), [14.078/12](#), [14.519/14](#) e [15.147/18](#)) (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~§ 1.º Farão jus à Gratificação criada no “caput” deste artigo os servidores ativos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto Geral de Perícias, bem como os inativos e pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~§ 2.º A Gratificação de Risco de Vida de que trata o “caput” deste artigo faz cessar a percepção das gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, previstas no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~Art. 8.º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Pericial — GPP, parcela mensal e variável, atribuída proporcionalmente ao desempenho institucional, a ser paga aos servidores ativos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto Geral de Perícias, bem como aos inativos e pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal. (Vide Lei n.º [13.848/11](#), que extingue a Gratificação de Produtividade Pericial - GPP) (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~§ 1.º A avaliação de desempenho institucional consiste em aferir o alcance coletivo de metas e de objetivos organizacionais previamente estabelecidos e diretamente relacionados às atividades da entidade. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~§ 2.º O Poder Executivo deverá regulamentar a forma de avaliação do desempenho institucional e o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados anualmente. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~§ 3.º A GPP será calculada sobre o vencimento básico dos respectivos cargos, nos percentuais e nas datas a seguir especificadas: (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~I — 5% (cinco por cento), a contar de 1.º de março de 2011; (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~II — até 20% (vinte por cento), não cumulativo com o percentual estabelecido no inciso I deste parágrafo, a contar de 1.º de setembro de 2011, atribuído proporcionalmente ao alcance das metas institucionais e objetivos organizacionais definidos em regulamento, nos termos do § 2.º deste artigo. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.452/20](#))~~

~~Art. 9.º Os servidores do Quadro de Provimento Efetivo do Instituto Geral de Perícias ficam excluídos das disposições do “caput” do art. 1.º da Lei n.º 12.201, de 29 de dezembro de~~

~~2004, que institui o fator de recomposição para cálculo do realinhamento dos vencimentos básicos de Quadros de Pessoal Efetivo da Secretaria da Justiça e da Segurança, e dá outras providências. (REVOGADO pela Lei n.º [13.848/11](#))~~

Art. 10. Na Lei n.º 13.417, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Funcionários da Saúde Pública, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências, o art. 44 e o parágrafo único do art. 45 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 44. A carga horária normal de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 45.

Parágrafo único. O servidor que reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais perceberá redução proporcional de vencimentos.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial os arts. 3.º e 6.º da Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 01 de julho de 2010.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.